

André Souto Mendonça, matrícula n. 183529-7;
Sidarta Manoel Fernandes Ferreira, matrícula n. 180967-9;
Ângela Alves de Araújo Barros, matrícula n. 177802-1;
Sandra Maria Mendes de Lima, matrícula n. 175355-0;
Fernando Antônio Marçal Garcia, matrícula n. 185621-9;
Malu Xavier da Silva, matrícula n. 187928-6;
Flávio José Ferreira Junior, matrícula n. 1848755;
Viviane Freire Fiorentino, matrícula n. 177062-4;
Maria Izabele Noronha Cabral, matrícula n. 181822-8;
Ayrton da Rocha Lapa Filho, matrícula n. 176028-9;
Shirley Maria Ramos Santos, matrícula n. 171887-8;
Lívia Leite Mota, matrícula n. 177233-3;
Luís Eduardo Saraiva Câmara, matrícula n. 176517-5.

Decido.

Considerando a Instrução Normativa nº 27, de 03 de novembro de 2017, que autoriza o Regime de Teletrabalho, bem como, levando-se em conta as informações trazidas pela Ilma. Sra. Dra. Lívia Leite Mota, Coordenadora de Planejamento e Gestão Estratégica, no Id 1838110, **defiro** o pedido para adesão dos Servidores André Souto Mendonça, Sidarta Manoel Fernandes Ferreira, Ângela Alves de Araújo Barros, Sandra Maria Mendes de Lima, Fernando Antônio Marçal Garcia, Malu Xavier da Silva, Flávio José Ferreira Junior, Viviane Freire Fiorentino, Maria Izabele Noronha Cabral, Ayrton da Rocha Lapa Filho, Shirley Maria Ramos Santos, no regime de teletrabalho parcial, por 2 (dois) dias semanais, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do respectivo ato, devendo a gestora acompanhar, mensalmente, a produtividade dos servidores.

Tendo em vista as informações do relatório acostado pelo Núcleo de Tecnologia da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 1855838), que constata que os Servidores Lívia Leite Mota e Luís Eduardo Saraiva Câmara exercem cargos semelhante aos de chefia, de forma que se enquadram nas "outras hipóteses" dispostas no artigo 7º §1º da Instrução Normativa n. 03, de 06 de abril de 2022, razão pela qual o regime de teletrabalho é incompatível com a natureza da atividade desenvolvida, sendo vedada sua concessão, **indefiro** o pedido de teletrabalho parcial.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

À COPLAN para ciência.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 482 (ORIG.COJURI), DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Ementa: Cria no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco a Comissão de Conflitos Fundiários – CCF e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a natureza dos conflitos fundiários e alta repercussão social que deles podem decorrer;

Considerando que as desocupações coletivas de imóveis urbanos e rurais envolvem direitos fundamentais de pessoas possuidoras, proprietárias ou ocupantes, garantidos pela Constituição da República, tais como o direito à garantia da dignidade humana, à proteção dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à propriedade privada, à posse, ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando que a atuação do Poder Judiciário em situações como esta deve primar pelo diálogo entre as partes envolvidas, buscando da maneira mais razoável e pacífica e evitando o uso desnecessário da força, pôr fim à lide;

Considerando o que dispõem os artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil;

Considerando as determinações da Lei n. 14.216, de 07 de outubro de 2021;

Considerando o que determina a Recomendação n. 90 do Conselho Nacional de Justiça de 02 de março de 2021;

Considerando que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 828/DF, em virtude da crise sanitária da COVID-19, O Ministro Relator, dentre outras medidas, determinou a suspensão das desocupações coletivas de imóveis urbanos e rurais;

Considerando, finalmente, que o Ministro Relator, em decisão proferida em 31 de outubro do corrente ano, na ADPF n. 828/DF, determinou a mitigação das medidas anteriormente adotadas e que os tribunais de justiça e tribunais regionais federais criassem comissões de conflito fundiário para definir o modo de cumprimento das decisões judiciais suspensas,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, a Comissão de Conflito Fundiário (CCF).

Parágrafo único. A CCF tem jurisdição sobre todo o território do Estado e se constitui em um órgão de apoio operacional a magistradas e magistrados, imprescindível na elaboração das definições necessárias à retomada do cumprimento das decisões referentes às desocupações coletivas.

Art. 2º A CCF atuará em todos os processos judiciais em trâmite nas unidades jurisdicionais do Estado que envolvam a desocupação coletiva de imóvel urbano ou rural.

§ 1º Antes do cumprimento de ordem judicial de desocupação coletiva de imóvel urbano ou rural, a CCF será devidamente comunicada pelo juízo para que realize audiência entre as partes envolvidas, devendo seus integrantes, sempre que possível, realizar inspeção judicial na área objeto do litígio.

§ 2º A audiência a que se refere o § 1º tem por objetivo o estabelecimento da forma mais adequada para o cumprimento da determinação judicial, a partir do diálogo entre as partes e a adoção de procedimentos que visem resguardar os direitos de todos os envolvidos, especialmente daqueles e daquelas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, assim definida por lei.

§ 3º A interveniência da CCF não interfere nas regras que definem a competência do juízo para a resolução do conflito, permanecendo o processo na unidade jurisdicional para a qual tenha sido distribuída.

§ 4º Não haverá o cumprimento da ordem de desocupação coletiva sem que a CCF tenha, previamente, se manifestado no processo.

Art. 3º A CCF será composta, obrigatoriamente, por um Desembargador do Tribunal de Justiça, um Juiz Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Justiça, um Juiz de Direito do Tribunal de Justiça, pelo Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça e pelo Delegado Chefe da Divisão de Investigação e Apuração do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Desembargador que compõe a CCF será sempre seu Presidente.

§ 2º Os integrantes da CCF a que se refere o caput serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Desenvolvimento Social de Pernambuco, poderão integrar a CCF, desde que manifestem interesse através da assinatura de termo de cooperação com a Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único . As entidades referidas no *caput* deste artigo e que tenham firmado o termo de cooperação ali referido, poderão indicar um representante de seus quadros para ter assento na CCF, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 5º Compete à CCF:

I - realizar visitas técnicas nas áreas de conflito, antes do efetivo cumprimento da ordem de desocupação, e elaborar relatório, a ser remetido ao juiz ou juíza da causa;

II - atuar na interlocução com o juízo no qual tramita a ação judicial;

III - interagir com as comissões de conflitos fundiários instituídas no âmbito de outros poderes e órgãos, como o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público, e a Defensoria Pública.

IV - participar de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

V - agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e interessados, elaborando a respectiva ata;

VI - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;

VII - monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção; e

VIII - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse.

Parágrafo único . A CCF, em sendo o caso, poderá sugerir, sem qualquer caráter vinculante, ao magistrado ou à magistrada dirigente do processo, a adoção das medidas estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil.

Art. 6º Para o estabelecimento das regras necessárias ao cumprimento das decisões judiciais a que se refere o art. 2º, a CCF deverá levar em consideração, além de outros que julgue convenientes, os seguintes pressupostos:

I - o estabelecimento de um prazo mínimo razoável, com data previamente fixada, para que a desocupação ocorra. Em nenhuma hipótese o cumprimento da decisão judicial poderá ocorrer de forma a surpreender os ocupantes do imóvel;

II - a desocupação não ocorrerá em dia não útil, exceto se o contrário for acordado entre as partes envolvidas;

III - evitar que a desocupação ocorra em dia cujas características tornem inconveniente o cumprimento. A inconveniência pode decorrer de condições climáticas ou de eventos sociais ou políticos que não recomendem a desocupação.

IV - a adoção de medidas que levem em consideração as vulnerabilidades das pessoas encontradas no imóvel em litígio;

V - caso existam representantes da comunidade afetada com a desocupação, serão eles cientificados da data da realização da audiência a que se refere o art. 2º.

Art. 7º A CCF, em sendo o caso, comunicará aos poderes executivos estadual e municipal para que adotem as medidas necessárias à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social, garantindo, assim seus direitos fundamentais.

Parágrafo único . As medidas a serem adotadas não podem separar membros de uma mesma unidade familiar.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 12.12.2022)

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NO PROCESSO A SEGUIR LISTADO:

0341965-8 Precatório

Protocolo : 2014.00027102

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Ação Originária : 0002341-77.2008.8.17.0710

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : AMAURI JOSÉ PEREIRA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)

Advog : Alexandre Henrique Coelho de Melo - PE020582

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo - PE023412

Advog : Gustavo Santos Barbosa - PE022008

Advog : Julliana Cortez Moraes da Silva - PE021261

Advog : Manuela de Fátima Calado Ventura - PE025837

Advog : Emanuela Souto Maior - PE025976

Advog : Areli Coelho Pedrosa - PE025058

Advog : NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO - PE029994

Advog : Fabiana Teobaldo de Macedo - PE016781

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

0322657-9 Precatório

Protocolo : 2013.00053185

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0034814-37.1993.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Musashi do Brasil Ltda

Advog : Germana Maria Braga Rio - PE014393

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Bianca Teixeira Avallone

0328530-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00006770

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária : 0003062-88.2012.8.17.1130